

DEPOIMENTO ESPECIAL: CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA PERSPECTIVA DO DIREITO E DA PSICOLOGIA

Eduarda Farias de Melo¹

Julia Regina Peixoto da Silva²

Mariana Roberta da Silva³

Nayara Katiele Rodrigues dos Santos⁴

Andressa Pereira Lopes⁵

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo elucidar as contribuições e mudanças trazidas pela lei 13.431/2017, sendo esta a responsável pela regulamentação do Depoimento Especial, que visa criar mecanismos para prevenir e coibir a violência sexual contra crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas, tanto na perspectiva do Direito, quanto no âmbito da Psicologia. Realizou-se um artigo de revisão de literatura narrativa, a partir de artigos científicos disponíveis nas bases eletrônicas de dados, SciELO, PePSIC - BVS, livros, cartilhas e dissertações de mestrado, bem como foi utilizada a Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial (2017), a Constituição Brasileira (1988), o Código Penal (1940) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sendo assim, à implantação do Depoimento Especial se apresenta como uma possibilidade protetiva que visa diminuir os impactos negativos gerados nas crianças e nos adolescentes devido ao interrogatório tradicional. Promovendo um tratamento humanizado das vítimas de violência, especificamente a violência sexual.

PALAVRAS-CHAVE

Depoimento especial; Violência Sexual; Criança e Adolescente.

ABSTRACT

This article aims to clarify the contributions and changes brought by law 13.431/2017, which is responsible for the regulation of the Special Testimony, which aims to create mechanisms to prevent and restrain sexual violence against children and adolescents victims and / or witnesses, both from the perspective of Law, as well as in Psychology. A narrative literature review article was carried out, based on scientific articles available in the electronic databases, SciELO, PePSIC - VHL, books, booklets and master's dissertations, as well as the Specialized Listening and Special Testimony Law (2017), the Brazilian Constitution (1988), the Penal Code (1940) and the Child and Adolescent Statute (ECA). Therefore, the implementation of the Special Testimony presents itself as a possibility of protection that aims to reduce the impacts generated on children and adolescents due to traditional interrogation. Promoting humanized treatment of victims of violence, specifically sexual violence.

KEYWORDS

Special Testimony. Sexual Violence. Child and Teenager.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), a violência sexual é caracterizada como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não. Dentre os tipos de violência sexual, estão o abuso sexual, exploração sexual comercial, tráfico ou recrutamento de crianças e adolescentes em território nacional ou internacional para exploração sexual.

A violação dos direitos sexuais pode ser encontrada em diferentes contextos, sendo o intrafamiliar – causado por pessoas que possuem vínculo afetivo ou parentesco com a vítima – e o extrafamiliar – por pessoas desconhecidas e sem vínculo afetivo com a vítima, no sentido de abusar ou explorar a vítima para satisfação pessoal (LAVAREDA; MAGALHÃES, 2015). O que pode ocasionar diversas consequências de ordem física, comportamental, cognitiva e/ou emocional de curto e longo prazo.

Ressalta-se que, apenas com o advento do ECA, os direitos da criança e do adolescente passaram a ser regulamentados e efetivados. O Código Penal de 1940, no artigo 217-A, prevê uma punibilidade de oito a quinze anos para crimes sexuais cometidos contra menores de quatorze anos, ainda que, o juiz, na maioria dos casos, analisa as consequências da violação psíquica e moral de crianças e adolescentes, por se tratar do abuso de vulnerável, inegavelmente, as consequências jurídicas terão um triplo vigor, com as garantias fundamentais da Constituição, a eficácia do Código Penal e a especificidade e tutela do ECA.

Diante do exposto, a existência do depoimento especial, instituído pela Lei nº 13.431, é um procedimento de acolhimento e escuta que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência (BRASIL, 2017). Sua aplicação é fundamental para que os direitos resguardados pela Magna Carta possam ser garantidos a essa parcela da população que é vítima de violência sexual, garantindo-lhe o direito da escuta especializada pelos profissionais responsáveis, tal qual, a lei não nomeia um âmbito profissional específico, mas que deverá ser a principal fonte informacional dos direitos e procedimentos adotados durante o depoimento, como prevê o art. 12 da referida lei.

O depoimento especial, torna-se alvo de estudo interdisciplinar no presente artigo, por considerar mutação no procedimento jurídico e aspectos psicológicos da criança e do adolescente, propiciando o tratamento humanizado de vítimas de violência, em especial as de cunho sexual.

Ademais, ao se tratar do público infantojuvenil, a violência sexual ainda é um assunto que, é negligenciado quando diz respeito à denúncia desses casos, devido a fatores como a violência ser intrafamiliar, em que o agressor é responsável pela renda do lar, situação que impede algumas famílias de realizarem a denúncia, por temerem a perda da fonte de seu sustento. Por isso, o estudo e aplicação do depoimento especial no meio acadêmico, científico e profissional é imprescindível para coibir a “revitimização” (reviver a violência), além do repúdio a violência institucional causada por profissionais despreparados para lidar com esses casos.

Diante disso, o objetivo deste trabalho consiste em elucidar as contribuições e mudanças trazidas pela lei 13.431/2017 tanto na perspectiva do Direito, quanto no âmbito da Psicologia nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Realizou-se um artigo de revisão de literatura narrativa, a partir de artigos científicos disponíveis nas bases eletrônicas de dados, SciELO e PePSIC - BVS, livros, cartilhas e dissertações de mestrado, bem como também foi utilizada a Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial (2017), a Constituição Brasileira (1988), o Código Penal (1940) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA PRÁTICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Sob a égide jurídica, de acordo com o que está previsto na Lei 12.015/09, entende-se que crianças e adolescentes são os membros da sociedade que estão em desenvolvimento físico, psíquico e social, sendo os menores de quatorze anos considerados vulneráveis. Sendo assim, quando se é discutido sobre o abuso sexual sofrido por essa parcela da sociedade, a importância da Constituição Federal, do ECA e do Código Penal ganha cada vez mais evidência, pois, é por meio deles que as vítimas de abuso sexual serão protegidas, tendo seus direitos fundamentais resguardados, sendo, portanto, tais legislações instrumentos essenciais para o estabelecimento da garantia da dignidade e bem-estar dessa população vulnerável.

A Constituição Federal (1988) prevê em seu artigo 227, §4º, que é punível de maneira severa o crime do abuso sexual, a violência sexual e a exploração sexual, não admitindo, portanto, a ocorrência destes. Esse inciso citado anteriormente é de fundamental importância para a garantia da proteção das vítimas, sendo considerado um marco do processo histórico da evolução do direito, já que o mesmo, além de colocar a criança e o adolescente como sujeito de direito, os põe também como prioridade máxima na asseguuração da proteção e dos direitos fundamentais inerentes aos mesmos (DIGIÁCOMO; SANTOS, 2009).

Nesse sentido, ainda sobre o que o Código Penal prevê, ressalta-se que o abuso sexual não é um crime cometido exclusivamente por meio do contato físico, pois existem aqueles que são praticados com a ausência desse contato. Esse tipo de abuso está previsto no art. 218-A do Código Penal, que prevê a pena mínima de dois anos e a pena máxima de cinco anos. O referido crime é o de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, que consiste na prática, na presença de alguém menor de catorze anos, ou indução do mesmo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. Ou seja, embora não tenha tido um contato físico entre quem cometeu a violência e a vítima, ainda é caracterizado como abuso sexual.

Quanto ao que diz respeito à perspectiva intrafamiliar, é de notável repúdio a ação praticada contra descendentes, algo que reflete no tocante à dosimetria da pena. O Código Penal prevê em seu artigo 61, que o magistrado poderá agravar a pena de estupro quando não qualificar ou constituir o referido crime que foi cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

A Constituição e o Código Penal, expõe a importância da existência do ECA para o exercício da proteção da dignidade sexual da criança e do adolescente, não obstante, exercendo seu papel de esfera protetorista e de repressão contra esses crimes, o ECA (1990, on-line) prevê em seu art. 130 que “Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”, os quais não podem ficar sem o amparo jurídico no momento de ruptura forçada dos direitos fundamentais a estes pertencentes.

Tal estatuto determina, também, em seu art. 18 que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, significando, que é obrigação de toda a sociedade atuar em prol da proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, já que em muitos casos elas não sabem proceder ao vivenciarem tais situações e precisam de apoio e ajuda (LOBATO, 2019).

3 VIOLÊNCIA SEXUAL: IMPACTOS PSICOLÓGICOS

A violência sexual trata-se da imposição de cunho sexual sem consentimento, podendo ser classificada na forma de abuso sexual, assédio, estupro e nudez expositiva, sendo no meio infantojuvenil, a ruptura dos direitos sexuais da criança e do adolescente.

O abuso sexual contra crianças e adolescentes pode ser caracterizado como um problema de saúde pública que envolve aspectos psicológicos, médicos, sociais e jurídicos (SKORUPA, 2013). A esfera psicológica está entrelaçada aos meios que ocasionam alterações comportamentais, cognitivas e emocionais, consequentemente, gera alterações no meio social do vulnerável que está sob a égide jurídica e amparado pelas normas de conduta.

É válido ressaltar que, o abuso sexual é a violação praticada por um adulto ou alguém mais velho, contra uma criança ou adolescente vulnerável, baseada no abuso de confiança e poder com o intuito de satisfazer lascívia própria, envolvendo as vítimas em quaisquer atividades sexuais, como palavras obscenas, exposição dos genitais ou de material pornográfico, conjunção carnal ou outro ato libidinoso (LAVAREDA; MAGALHÃES, 2015). É uma prática perniciosa, devido a sexualização precoce sem consentimento e entendimento da vítima, infringindo seus direitos da personalidade e provocando sérias consequências.

A violência sexual infantojuvenil ocorre, em geral, na casa da vítima e é cometida por membros da família, sendo tais ocorrências denominadas intrafamiliares. A partir disso, ao analisar os dados fornecidos pela Ministério da Saúde (2018), que utilizou um estudo descritivo por meio do boletim epidemiológico, para divulgar o perfil das violências sexuais contra crianças e adolescentes notificadas pelos serviços de saúde no período de 2011 a 2017, é possível observar que a maioria desses casos de violência sexual ocorrem nas residências das próprias vítimas, tendo sido registrada a porcentagem de 69,2% em vítimas crianças, e 58,2% em adolescentes.

Ao se tratar dos efeitos psicológicos causados por esses atos de abuso sexual na infância e adolescência, o grau de severidade irá variar de acordo com a idade da criança, duração do abuso, grau da violência, diferença de idade entre o agressor e a vítima, nível de proximidade ou não entre eles, a ausência de figuras parentais protetoras, o grau de segredo e de ameaças contra a vítima (CFP, 2009).

Quanto aos efeitos, sendo estes relacionados à esfera cognitiva e emocional, a literatura mostra que as vítimas podem apresentar diversas consequências, tais como: dificuldades de manter relações afetivas, sexuais e amorosas saudáveis; envolvimento em prostituição; abuso de substâncias; isolamento; sentimento de inferioridade e culpa; sentimento de desamparo; ansiedade; depressão; ideação suicida; baixo rendimento escolar; transtorno do estresse pós-traumático; ou outros transtornos mentais (LAVAREDA; MAGALHÃES, 2015; HABIGZAG; CAMINHA, 2004).

Há casos em que a criança vítima da violência sexual não consegue externalizar os sintomas, pois ela pode estar apresentando um sofrimento emocional muito intenso e esses conteúdos podem estar ainda latentes e talvez se manifestem posteriormente, frente ao fenômeno traumático vivenciado, por isso, essa criança que sofreu o abuso deve ser considerada uma criança em situação de risco (AZAMBUJA, 2004 apud GOTTARDI, 2016). Devido a isso, faz-se necessário que a família, a escola e os profissionais que lidam com crianças e adolescentes estejam atentos a comunicação verbal e não-verbal expressa por eles.

Diante do exposto, Zotto e Mehl (2017, p. 159) afirmam que as intervenções com essas vítimas devem conter objetos lúdicos, pois é imprescindível que a vítima se sinta

confortável para que ela possa se expressar livremente e para que haja um acolhimento adequado, sem inquirição, sendo de extrema relevância que “o profissional apresente técnica de conhecimento em comunicação infantil, pois existem alguns fatores que influenciam o processo de revelação e que devem ser devidamente interpretados”.

Salienta-se que, o abuso sexual deve ser compreendido como um evento de vida negativo e como um estressor generalizado, que vai disparar diferentes mecanismos e processos, resultando em grande variabilidade de resultados (PELISOLI; ROVINSKI, 2020). Dessa forma, é necessário que se obtenha medidas preventivas, protetivas e corretivas para coibir esses atos ilícitos e perniciosos por meio das normas de conduta amparadas pelo Direito, e de tratamento por parte da Psicologia, que concede o acompanhamento adequado ao vulnerável.

Uma vez que, a complexidade da violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como suas implicações, devem ser analisadas sob múltiplos aspectos e conforme a individualidade de cada caso (GOTTARDI, 2016). Trata-se de um tipo de demanda complexa e delicada, e exige que os profissionais envolvidos no âmbito jurídico – como o(a) psicólogo(a), juiz(a), promotor(a), advogado(a) e assistente social – estejam capacitados, respaldados teoricamente e tecnicamente, para atuar frente a essa problemática, evitando danos secundários. E fazer intervenções e encaminhamentos adequados para a procedência do caso, a fim de salvaguardar as vítimas que tiveram seus direitos violados.

Por meio das consequências psicológicas apresentadas e das possíveis alterações no mundo jurídico, a compreensão da violência sexual e a discussão sobre a nova forma de depoimento do vulnerável é imprescindível, por apresentar a mutação social, tendo como foco a integridade psicológica e a dignidade sexual somado aos meios de enfrentamento para combater e coibir a violência sexual infantojuvenil.

4 DEPOIMENTO ESPECIAL

No cenário jurídico, os procedimentos que visam o acolhimento adequado de crianças e adolescentes vítimas de violência vem sendo discutido há muito tempo. Um dos procedimentos precedentes foi o Depoimento Sem Dano, um projeto de lei criado em 2003 pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar, na 2ª Vara de Infância e Juventude de Porto Alegre, RS, onde um técnico capacitado – preferencialmente psicólogo ou assistente social – realiza a entrevista em um recinto adequado e acolhedor, gravada em tempo real e transmitida para a sala de audiência com o consentimento dos envolvidos, sendo anexado ao processo para evitar o constrangimento e exposição repetida da vítima (BRITO; PEREIRA, 2012).

No entanto, houve uma adequação do termo “Depoimento Sem Dano” para “Depoimento Especial”, tendo em vista que esse tipo de procedimento não retira os danos causados pela violência sofrida, ele visa proteger a vítima (ZOTTO; MEHL, 2017 apud GOMES; PEREIRA, 2018). Então, em abril de 2017 foi promulgada a Lei nº 13.431, que garante a escuta especializada e depoimento especial, e, “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017).

Conforme a Lei 13.431/2017, logo após a denúncia pelo disque 100 ou Conselho Tutelar, a criança ou adolescente poderá relatar o ocorrido para um profissional capacitado, em um ambiente acolhedor, priorizando um único depoimento na fase judicial em regime de antecipação de provas. Após isso, a vítima é encaminhada ao atendimento médico, social e psicológico. Em seguida, com todos os dados coletados – depoimento e exames de perícia – os documentos são encaminhados ao Ministério Público, que irá decidir se o inquérito retornará a delegacia de origem, será arquivado ou se a denúncia será recebida (MPPR, 2019).

Desse modo, o depoimento especial “inova, introduzindo a possibilidade de a vítima-testemunha criança/adolescente ser valorizada como sujeito de direitos no processo judicial” (SKORUPA, 2013, p. 18) e trata-se à forma imprescindível para que a “revitimização” da criança e do adolescente seja minimizada. Salienta-se que, a temática abordada no presente estudo, traz consigo bases principiológicas fundamentais, tais como, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

A lei do depoimento especial contempla vários tipos de violência, sendo respaldada no ECA e no decreto no 99.710 de 1990 que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, vide artigo 12, onde afirma que o Estado deve assegurar à criança capaz de formular seus próprios juízos, o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e deve ter a oportunidade de ser ouvida em particular em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, diretamente ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

É importante salientar que a oitiva tradicional provoca muitos efeitos negativos, desde a formulação de provas, o trâmite processual, os prejuízos emocionais nas vítimas, além da falta de responsabilização dos agressores. Conforme afirma Santos e Gonçalves (2008, p.13), o desconforto e o estresse psicológico causado pela cultura adultocêntrica e formalista tradicional, pode gerar sentimentos complexos e contraditórios como o medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, fato que pode dificultar a sustentação do depoimento de crianças e adolescentes durante as várias fases de investigação, interferindo na produção de provas, e dessa forma, propiciando a impunidade do agressor.

Em caráter equiparativo, o depoimento tradicional traz consigo a forma processual solene e sem a presença de um profissional especializado ao atendimento da criança e do adolescente bem como, o limite de pessoas para o acompanhamento processual não é estabelecido e a liberdade de debates na sala de audiência é permitida, o que gera constrangimentos à vítima. No depoimento especial, a referida metodologia é repugnada, e o devido processo legal encontra-se no plexo de garantias ao indivíduo, sendo permitido apenas que uma pessoa acompanhe o depoimento, e que a criança ou adolescente sejam protegidos de discussões e perguntas inapropriadas (TAKASCHIMA, 2018).

Salienta-se que, levando isso em consideração, a entrevista de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é um processo complexo e que exige obrigatoriamente uma condução adequada para proteger a vítima. Visto que, em alguns ca-

dos de abuso sexual, os agressores raramente deixam vestígios e indícios que sirvam como provas (ZOTTO; MEHL, 2017). Com isso, o depoimento da vítima se torna uma peça fundamental na apuração dos fatos. Entretanto, ainda é um assunto polêmico, em que os Conselhos Federais de Psicologia e de Assistência Social, não recomendam atuação profissional na práxis.

Segundo Gomes e Pereira (2018), o papel atribuído aos profissionais da Assistência Social ou Psicologia, ao acompanhar o depoimento da vítima de maus tratos, o profissional irá utilizar um ponto eletrônico, por meio do qual o juiz, promotor público e advogados farão as perguntas que julgarem necessárias, então, cabe aos profissionais mencionados reformular as perguntas para a vítima, de modo a fazer uma entrevista, escuta adequada e sem constrangimentos. É importante ressaltar que a vítima/testemunha não deve ser pressionada ou obrigada a fazer o depoimento, pois ela tem o direito de depor ou permanecer em silêncio se preferir.

Relativo a isso, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), lançou a nota técnica nº 1/2018/GTEC/CG sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação de psicólogos (as), ao qual, informa algumas necessidades de regulamentação de direitos, pois, é relatado que a lei mencionada não propõe estratégias de prevenção da violência; o acolhimento na referida lei não é priorizado; e que ela silencia alguns tipos de violência como o trabalho infantil, o abandono, a negligência, o castigo físico e humilhante, priorizando o abuso sexual (CFP, 2018). O que gerou/gera muitas discussões sobre atuação ou não de profissionais na área.

Além disso, a nota técnica do CFP (2018), destaca que a escuta especializada realizada por psicólogos (as) na rede de proteção deve ter como objetivo o acolhimento da criança e do adolescente - escuta psicológica, permitindo o relato livre, utilizando técnicas e instrumentos reconhecidos pela ciência psicológica e sua atuação deve ser respaldada pelo código de ética, legislação profissional e deve atuar na perspectiva da integralidade. É questionado também o fato de que a escuta psicológica não se configura como relato para a produção de provas e o psicólogo não tem o papel de inquiridor.

Entretanto, embora existam vários questionamentos sobre a aplicação do depoimento especial nas oitivas, é válido salientar que esse procedimento relatado tem o intuito de assegurar o direito da criança e adolescente a ter uma escuta protegida, tentando assim prevenir maiores danos emocionais e possibilitando os encaminhamentos necessários. Assim, a interdisciplinaridade da Psicologia e do Direito é de fundamental importância, pois "é a partir desse diálogo e das relações que se estabelecem que muitas vítimas terão acesso à garantia dos seus direitos de proteção e de saúde" (PELISOLI; GAVA; DELL'AGLIO, 2011, p. 329).

5 CONTRIBUIÇÕES DO DEPOIMENTO ESPECIAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

O depoimento especial proporciona um maior acolhimento e proteção às vítimas de violência sexual que vão prestar depoimento contra seus agressores, decerto

que a vítima ao utilizar o processo legal de forma especializada possui os meios optativos em falar ou permanecer em silêncio, bem como, reduzir as consequências psicológicas que o depoimento tradicional pode trazer para as crianças e adolescentes. Além do fato que, o registro audiovisual que segue no processo, contribui para que crianças e adolescentes não necessitem falar outras vezes sobre os fatos ocorridos (SANTOS *et al.*, 2013, p. 23).

A psicóloga Skorupa (2013), seguindo essa lógica, realizou uma pesquisa exploratória de fundamental importância para demonstrar, na prática, a significativa diferença dos efeitos produzidos na vítima pela aplicação do depoimento especial em relação aos efeitos decorrentes do depoimento tradicional e, como o primeiro, contribui positivamente para a saúde mental das vítimas.

Tal pesquisa foi realizada com um grupo de 15 pessoas responsáveis por indivíduos com a faixa etária de 6 a 18 anos, que foram vítimas de violência sexual e que já passaram pelo processo da audiência judicial. Dentre elas, 7 foram ouvidos pelo método do depoimento tradicional - grupo controle, e 8 foram ouvidos pelo método do depoimento especial - grupo experimental (SKORUPA, 2013).

Assim sendo, a referida pesquisa utilizou dois instrumentos para realizar a coleta de dados, sendo o primeiro o denominado *Child Behavior Checklist* (CBCL), que é um questionário direcionado aos pais ou responsáveis pela vítima e que tem como principal intuito o de avaliar, por meio das respostas deles, a competência social e os problemas comportamentais da criança ou do adolescente em questão. Quanto ao segundo instrumento, este foi a realização de uma entrevista semiestruturada direcionada também aos responsáveis, que teve como intuito analisar e avaliar características presentes antes e depois do depoimento ocorrer (SKORUPA, 2013).

Nesse sentido, a psicóloga Skorupa (2013), ao conversar com os responsáveis pelos membros de ambos os grupos percebeu que, quase todas as vítimas apresentaram nervosismo e tensão antes de suas audiências. No entanto, embora todas as vítimas tivessem apresentado nervosismo, Skorupa (2013) constatou que, 57,1% das crianças do grupo controle apresentaram queixa relatando o medo que tinham de encontrar com o abusador e que as ameaças feitas pelos mesmos se concretizassem. Todavia, no grupo experimental apenas duas crianças apresentaram vontade de desistir da audiência.

Ao fim da audiência, as mesmas crianças que cogitaram optar pela desistência, ao passarem pelo procedimento do depoimento especial, afirmaram se sentirem mais aliviadas e leves aos constatarem que as ameaças do abusador não tinham sido cumpridas e que elas estavam seguras. Além disso, foi registrado que mais da metade do grupo experimental prestaram seus depoimentos de forma completa e tranquila enquanto os integrantes do grupo controle tiveram dificuldade de relatarem por inteiro tudo o que viveram e, após o depoimento, não apresentaram nenhum alívio por terem finalmente exposto o que passaram, diferente das crianças e do adolescente do grupo experimental, que apresentaram estarem aliviadas por finalmente terem relatados tudo pelo que viveram (SKORUPA, 2013)

Em uma publicação mais recente da referida lei e sua aplicação, Pressler e Silva (2019), trazem outras vantagens da utilização do depoimento especial: a) Regis-

tro rigoroso da entrevista; b) Documentação visual dos gestos e expressões faciais que acompanham os enunciados verbais das crianças; c) Registro visual e verbal que pode ser visto muito tempo depois por outros profissionais; d) Redução de entrevista por parte de outros profissionais; e) Forma de capacitação contínua para outros entrevistadores; f) Ajuda efetiva para conseguir uma aceitação do acontecido por parte do ofensor; g) Instrumento de ajuda ao familiar do não ofensor ou ofensor, facilitando a compreender o que aconteceu e não aconteceu.

Dado o exposto, é importante frisar que a atuação do psicólogo jurídico no contexto do depoimento especial não pode ser de um inquiridor, mas sim como um mediador e facilitador na expressão verbal e não verbal da vítima, permitindo que a mesma fale dos seus sofrimentos sem se sentir pressionada, julgada ou exposta – respeitando a sua livre manifestação – e desta forma, fazendo o acolhimento adequado e estabelecendo um *rapport*, que é uma relação de confiança, fazendo as orientações e encaminhamentos necessários ao processo, auxiliando a justiça e minimizando o sofrimento repetido da vítima (ZOTTO; MEHL, 2017).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a criança e ao adolescente, trata-se de uma situação enraizada na sociedade, com grande impacto negativo de curto a longo prazo, a qual fere o percurso do seu desenvolvimento biopsicossocial. Assim, com a evolução social de cunho axiológico, somada às normas que regulam as relações interpessoais, é mister a utilização dos meios de combate e prevenção de tal realidade fática e hostil, a qual proporciona efeitos estigmatizantes às vítimas.

A legislação, ainda em seu processo evolutivo por meio do depoimento especial, não somente busca a minimização dos impactos do abuso sexual, mas o amparo ao jovem que sofreu uma série de violações de direitos contidos na Lei Maior como garantia fundamental, entre as quais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como na legislação específica, a qual busca efetivar os direitos básicos da criança e do adolescente, para que este possa constituir uma livre evolução social e emocional.

Ao compreender a importância do depoimento especial para proteger a integridade do depoente e oferecer um ambiente adequado, bem como profissionais competentes, com respaldo técnico e teórico, para receber essa demanda tão delicada, enfatiza-se que, embora exista muitos questionamentos sobre a sua aplicação e a atuação dos profissionais - psicólogos, assistentes sociais - de qualquer modo a vítima tem o direito de depor ou permanecer em silêncio se preferir.

Desse modo, o depoimento especial é um importante mecanismo processual que busca minorar os efeitos causados pelo delito violento, protegendo assim a criança ou adolescente, e assegurando o direito da escuta qualificada. Esse procedimento tem buscado substituir o processo tradicional onde não havia um ambiente acolhedor e a entrevista era feita de forma inadequada, expondo a vítima continuamente a situações vexatórias. Então, esse procedimento busca uma forma inovadora para

que essas vítimas se sintam acolhidas, receba a assistência adequada e que seja menos traumático para ela.

Contudo, é necessário que haja a aplicação de estratégias de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes, principalmente quando se trata do meio intrafamiliar, decerto que o depoimento especial não está voltado para a solução da violência, mas o determinado procedimento busca amenizar as violações de direitos causadas pela violência sexual. Diante disso, por meio dos meios legiferantes e garantistas que representam o povo, adentrando-se enfaticamente às crianças e adolescentes, seja possível coibir esses atos ilícitos e perniciosos, bem como, proteger essa parcela da população que é vulnerável e precisa ter seus direitos efetivamente garantidos, como está previsto no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. **Bol. Epidemiol.**, v. 49, n. 27, 2018.

BRASIL. Lei 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 abr. 2017.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1990.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 227. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 12.015, de 2009. Dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a lei nº 2.252, que trata de corrupção de menores. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1940.

BRITO, Leila Maria Torraca de; PEREIRA, Joyce Barros. Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais? **Psico-USF**, v. 17, n. 2, p. 285-293, 2012.

CFP – Conselho Federal de Psicologia. **Nota técnica sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos.** Nota técnica nº 1, de 25 de janeiro de 2018.

CFP – Conselho Federal de Psicologia. **Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e suas Famílias: referências para a atuação do psicólogo.** Brasília: CFP, 2009.

DIGIÁCOMO, Murillo José; SANTOS, Márcio Teixeira dos. **Posição oficial** In: Exploração sexual de adolescentes. Ministério Público do Paraná, MPPR, 2009.

GOMES, L. H. A. F.; PEREIRA, P. C. Psicologia e depoimento especial: a polêmica sobre a atuação do psicólogo no depoimento especial. **Psicologia - Saberes & Práticas**, n. 2, v. 1, p. 61-70, 2018.

GOTTARDI, Thaise. **Violência Infanto-juvenil:** causas e consequências. Univates, 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1548/1/2016Thais eGottardi.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

LAVAREDA, Renata Pereira; MAGALHÃES, Thaís Quezado Soares. **Violência sexual contra crianças e adolescentes:** identificação e enfrentamento. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, MPDFT, 2015.

LOBATO, Camila Daniella Seabra. A violência sexual contra crianças e adolescentes. **Jus**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72368/a-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MPPR – Ministério Público do Paraná. **Lei 13.431:** passo-a-passo após a denúncia de violência sexual contra a criança e o adolescente. MPPR, 2019. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PELISOLI, Cátula; GAVA, Lara Lages; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Psicologia jurídica e tomada de decisão em situações envolvendo abuso sexual infantil. **Psico-USF**, Itatiba, v. 16, n. 3, p. 327-338, dez. 2011.

PELISOLI, Cátula da Luz; ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. **Violência sexual contra crianças e adolescentes:** testemunho e avaliação psicológica. Porto Velho, RO: Vetor editora, 2020.

PRESSLER, Naiane Félix; SILVA, Rubens Alves. **Depoimento sem dano:** vantagens e desvantagens do procedimento previsto na Lei nº 13.431/2017. **Boletim Jurídico**, 11 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/4575/depoimento-sem-dano-vantagens-e-desvantagens-do-procedimento-previsto-na-lei-n-13431-2017>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos *et al.* **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte.** São Paulo: Childhood Brasil - CNJ, 2013.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; **Depoimento sem medo: uma cartografia das experiências e tomadas de depoimento especial de crianças e adolescentes.** São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

SKORUPA, Marcia Regina. **Efeitos psicológicos em vítimas de abuso sexual após audiências criminais com e sem depoimento especial.** Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2013.

TAKASCHIMA, Alexandre. Depoimento especial na perspectiva dos direitos humanos. *In:* Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Cadernos da COINJ: Depoimento especial.** Minas Gerais: TJMG, 2018.

ZOTTO, Alexandre Rafael Dal; MEHL, Thais Ghisi. O depoimento sem dano e a atuação do psicólogo jurídico. **Revista de Iniciação Científica**, v. 15, n. 2, p. 139-158, 2017.

Data do recebimento: 27 de abril de 2023

Data da avaliação: 18 de maio de 2023

Data de aceite: 18 de maio de 2023

1 Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: eduarda.farias@souunit.com.br

2 Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: julia.rpeixoto@souunit.com.br

3 Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: mariana.roberta@souunit.com.br

4 Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: nayara.katiele@souunit.com.br

5 Doutora em Psicologia Clínica pela Universidade Católica de Pernambuco; Professora do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: aplopes.andressa@gmail.com